DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 34/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7724/2006
PROTOCOLO	: 842196
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO (A)	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SANTA RITA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2006
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE OS VALORES CONTRATADO, EMPENHADO E LIQUIDADO E PAGO. IRREGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal, é regular o ato administrativo de celebração de contrato. Por outro lado, são irregulares os atos administrativos de execução financeira da contratação, pela desarmonia entre os valores contratado, empenhado e liquidado e pago.

INFRAÇÃO. PENALIDADE.

Ocorrido o fato típico de infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 25, de 2006, entre o Município de Água Clara, representado pelo seu então Prefeito Municipal Edvaldo Alves de Queiroz, e a empresa Transportadora Turística Santa Rita Ltda.;

b) com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea precedente, considerando a desarmonia entre o valor estimado da contratação (R$ 344.022,00), os valores da despesa empenhada e das notas fiscais apresentadas (ambos nos valores de R$ 342.331,66) e dos pagamentos e retenções realizados (R$ 338.580,52), conforme demonstrado na Análise instrumentalizada na ANC-1ICE-568/2013 (fls. 294-302 dos autos);

II - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edevaldo Alves de Queiroz, CPF-205.728.671-15, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Água Clara, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual)

n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço n. 2/2006 foi examinado nos autos do Processo n. 7717/2006, e declarado regular pelos termos do Acórdão n. 164/2011, de 23/03/2011.

As informações referentes à formalização e execução contratual foram examinadas pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 568/2013 (f. 294/302), a qual se posicionou nos seguintes termos:

> "(...) concluímos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, com fulcro no inciso I do art. 311 c/c inciso I (primeira parte) do art. 312, bem como pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da sua execução financeira, com fulcro no inciso II do artigo 311 c/c Inciso II(segunda parte) do artigo 312, ambos do RI/TC/MS."

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 18448/2014 (f. 309/311), opinou:

> I – Pela Irregularidade e Ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução física e financeira do contrato, por infringência ao artigo 55, § 3º da Lei 8.666/93 e 63 da Lei 4.320/64, e do art. 59, inciso III da Lei Complementar 160/2012, c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.76/2013;
>
> II – Pela aplicação de multa aos Srs. Edvaldo Alves de Queiroz e Silas José da Silva, atual e ex-prefeito do município de Água Clara, respectivamente, pelo não encaminhamento de documentos a esta Corte, sujeitos à apreciação com fulcro no inciso I do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso II §1º I do artigo 170 da Resolução Normativa n. 76/2013 TC/MS, por não promover a prestação de contas da despesa realizada em sua administração de maneira certa e precisa;
>
> III – Pela recomendação aos responsáveis pelo órgão, para que observe com maior Este documento foi assinado digitalmente por: JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL - 23/07/2015 14:08:51 Fls.000041 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL REV - G.JRPC - 3254/2015 – Página 2 de 3 rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;
>
> V – Pela Comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que a prestação de contas relativa à formalização contratual atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à sua aprovação.

Por outro lado, a mesma lisura não se dá em relação à prestação de contas da execução contratual, pois, embora as cópias dos comprovantes de liquidação de despesa (notas fiscais e relatórios) estejam de acordo com os valores empenhados, demonstrando que os serviços foram prestados dentro dos limites contratuais, as notas de pagamentos, somadas aos valores das retenções juntadas aos autos, não atingem o montante dos demais demonstrativos da despesa, restando apenas parcialmente comprovada.

Os cálculos da equipe técnica expostos no resumo da despesa revelou o seguinte:

Valor estimado do contratado	:	R$ 344.022,00
Total empenhado	:	R$ 342.331,66
Notas fiscais	:	R$ 342.331,66
Pagamentos e retenções	:	R$ 338.580,52

Portanto, em face da diferença acima, entendo que a prestação de contas concernente à execução do contrato não restou devidamente comprovada e, por essa razão, não se encontra apta a ser aprovada por esta Corte.

Diante do exposto, acolho em parte os apontamentos expendidos pela equipe técnica e o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto no sentido de:

I - declarar regular os procedimentos de formalização do Contrato n. 25/2006, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Transportadora Turística Santa Rita Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - declarar irregular os procedimentos de execução do contrato, tendo em vista a ausência parcial de comprovação da despesa, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, CPF 205.728. 671-15, Prefeito do Município de Água Clara à época dos fatos examinados nestes autos, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, referente à prática da infração descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa referida no inciso III deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 25,

de 2006, entre o Município de Água Clara, representado pelo seu então Prefeito Municipal Edvaldo Alves de Queiroz, e a empresa Transportadora Turística Santa Rita Ltda.;

b) a irregularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea precedente, considerando a desarmonia entre o valor estimado da contratação (R$ 344.022,00), os valores da despesa empenhada e das notas fiscais apresentadas (ambos nos valores de R$ 342.331,66) e dos pagamentos e retenções realizados (R$ 338.580,52), conforme demonstrado na Análise instrumentalizada na ANC-1ICE-568/2013 (fls. 294-302 dos autos);

II - aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS ao Sr. Edevaldo Alves de Queiroz, CPF-205.728.671-15, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Água Clara, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator